



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Aperfeiçoar os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito.

EMENTA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e o **DIRETOR DE PATENTES**, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016,

RESOLVEM:

Art. 1º - Aperfeiçoar os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito.

Art. 2º - Se o interessado/depositante constante da petição de requerimento de entrada na fase nacional for distinto daquele que depositou o pedido anterior, cuja prioridade estiver sendo reivindicada, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão do direito de prioridade relativo ao pedido anterior, dispensada a notariação/legalização consular no país de origem.

§ 1º - O documento de cessão deve conter dados identificadores do pedido anterior, que dá origem ao direito de prioridade, bem como do(s) cedente(s) e cessionário(s).

§ 2º - O documento de cessão deve estar acompanhado de uma tradução simples, de uma declaração da cessão ou documento equivalente.

§ 3º - O documento de cessão deve ter sido firmado em data anterior a data do depósito do pedido internacional depositado no âmbito do PCT.

§ 4º - A apresentação do documento de cessão deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de entrega da petição de requerimento de entrada na fase nacional brasileira, e independe de notificação ou exigência.

§ 5º - O documento de cessão pode ser substituído pela declaração apresentada no formulário de depósito do pedido internacional via PCT [PCT/RO/101 – Quadro VIII (iii)],

consoante Regra 4.17 (iii), como previsto na Regra 51 *bis* 1 a (iii) do RExec do PCT.

Art. 5º - Se tiver havido cessão dos direitos relativos ao depósito do pedido internacional PCT na fase internacional do Tratado e se esta cessão não tiver sido regularizada junto à Secretaria Internacional (IB) do PCT ainda na fase internacional, o interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve apresentar o documento desta cessão quando da entrega do requerimento de entrada na fase nacional brasileira, dispensada a notariação/legalização consular no país onde foi firmada a cessão.

§ 1º - O interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve ser o(s) cedente(s) e o(s) cessionário(s), quando a cessão for parcial e apenas o(s) cessionário(s) quando a cessão for total.

§ 2º - O documento de cessão deve conter dados identificadores do pedido internacional PCT, bem como do(s) cedente(s) e cessionário(s).

§ 3º - O documento de cessão deve estar acompanhado de uma tradução simples, de uma declaração da cessão ou documento equivalente.

§ 4º - O documento de cessão deve ter sido firmado em data anterior à data da entrega do requerimento de entrada na fase nacional brasileira.

Art. 6º - Na hipótese do requerimento de entrada na fase nacional não atender ao disposto no art. 5º desta Resolução, será formulada exigência, para que seja sanado o vício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de o pedido internacional PCT ser considerado retirado em relação ao Brasil.

Art. 7º - Se a cessão dos direitos relativos ao depósito do pedido internacional PCT ocorre após a entrega do requerimento de entrada na fase nacional, o interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve ser o depositante do pedido internacional PCT.

Parágrafo Único - A cessão deve ser requerida em formulário próprio acompanhado da guia de comprovação do recolhimento da retribuição devida (GRU) relativa à alteração e transferência.

Art. 8º - Aplicam-se os dispositivos desta Resolução, aos pedidos internacionais de patente depositados segundo o PCT cujo exame de admissibilidade da entrada da fase nacional brasileira encontra-se em andamento na data da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI.

Parágrafo Único – No prazo de 90 (noventa) dias, admitir-se-á a petição firmada pelo cedente da prioridade para ratificar a cessão cuja comprovação seja posterior à data do depósito internacional.

Art. 9º - Revogam-se os arts 17, 28 e 32 da Resolução nº 77, de 18 de março de 2013.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial do INPI.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

Presidente

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Diretor de Patentes